

DEVER FUNDAMENTAL DAS PESSOAS NATURAIS DETENTORAS DE MANDATOS NO PARLAMENTO E NA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO EM POSSIBILITAR O CONTROLE SOCIAL

FUNDAMENTAL DUTY OF PARLIAMENT AND THE CHIEFS OF THE EXECUTIVE POWER TO ALLOW THE SOCIAL CONTROL

JOÃO BERNARDO ANTUNES DE AZEVEDO *

DAURY CESAR FABRIZ **

RESUMO

O presente artigo versa sobre um tema de grande envergadura em um ambiente democrático: o controle popular sobre os atos do Estado. Em sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito, no qual todo poder emana do povo, a soberania popular é um fundamento do país. Ademais, a Administração Pública ao atuar deve ter como norte o interesse público e respeitar o princípio da publicidade, entre outros. Deve, portanto, o Estado prestar contas de seus atos à população à luz do primado constitucional. No caso deste artigo, o recorte abarca a publicidade dos atos administrativos realizados pelas pessoas naturais detentoras de mandato no Parlamento e na chefia do Poder Executivo. Para além da necessidade de obediência às determinações inerentes à função pública exercida, essas pessoas enquanto concidadãos membros de uma coletividade de livres e iguais, possuem um encargo junto à sociedade. Assim, o artigo traz o seguinte problema: existe um dever fundamental de possibilitar o controle social por parte dos membros do Parlamento e Chefes do Executivo (detentores de cargos políticos), enquanto pessoas naturais? Para responder ao indagado,

ABSTRACT

This paper deals with a major topic in a democracy: social control (control of the Public Administration's actions by the people). Considering Brazil is a Democratic Rule of Law State in which all power emanates from the people, popular sovereignty is one of its bases. Furthermore, Public Administration, when acting, must have the public interest as its guide, and pay attention to the principle of publicity, among others. Therefore, the State must justify its actions to its people in accordance with constitutional premises. In respect to this article, the scope deals with the publicity of administrative acts carried out by natural persons holding mandates in parliament and at the head of the Executive Branch. In addition to the duty to comply with the attributes inherent to the public function performed, these people, as citizens of a community of free and equal people, have a responsibility towards society. Thus, the research's problem is: is there a fundamental duty in regard to the promotion of social control by these natural persons that occupies Parliament seats and in the Head of Executive Branch? To answer the question, the chosen

* Mestre e doutorando do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória. Graduado em Direito pela Universidade Cândido Mendes (RJ).

E-mail: jbguedes8@yahoo.com.br. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-5426-6267>.

** Doutor em Direito pela UFMG (2001), Mestre em Direito pela UFMG (1998), graduado em Direito pelo Centro Superior de Ciências Sociais de Vila Velha (1988), graduado em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Espírito Santo (1994). Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória – FDV.

E-mail: daury@terra.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3781-5890>.

o método empregado será a fenomenologia de Edmund Husserl, desvelando-se o fenômeno, tal como ele se apresenta no mundo da vida. A hipótese trazida é no sentido de que, pela liturgia do cargo exercido, para além dos encargos decorrentes da atividade pública desenvolvida, há o dever fundamental, extraído da solidariedade, de propiciar a publicidade de seus atos.

PALAVRAS-CHAVE: Controle popular. Dever fundamental. Fenomenologia.

method is Edmund Husserl's phenomenology, revealing the phenomenon, as it presents itself in the world of life. The hypothesis brought forward is that, through the liturgy of the position held, in addition to the responsibilities arising from the execution of public activity, there is a fundamental duty, extracted from solidarity, to provide publicity for one's actions.

KEYWORDS: Social Control. Fundamental duty. Phenomenology.

INTRODUÇÃO

Nos termos da Constituição Federal, a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal e se constitui em Estado Democrático de Direito

Prevê, ainda, o texto magno, que todo poder emana do povo. Este poder é exercido diretamente por meio de plebiscitos ou referendos, por exemplo, ou o se realiza indiretamente, por meio de representantes, eleitos pelo povo soberano, para tanto.

Ademais, a Constituição exige que a atuação da Administração Pública deve ser pautada por diversos princípios, entre eles, os insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal. No referido dispositivo estão elencados: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O agir estatal realiza-se no mundo fático por meio da ação de um agente público, vez tratar-se o Estado de uma pessoa jurídica de Direito Público. Em um regime democrático no qual todo poder emana do povo, exige-se que o Estado tenha como meta atender o bem comum e tal desiderato deve ser observado por todo e qualquer agente público e representante do povo que exerce uma função pública.

Não há, em hipótese alguma, espaço para atendimento de interesses privados do agente público. Neste tocante, inclusive, os parágrafos primeiro e sexto do artigo 37 da Lei Fundamental pátria estipulam as regras da vedação à promoção pessoal e responsabilidade objetiva do Estado em relação à conduta dos agentes públicos no exercício de suas funções, respectivamente. Pelo fato de o Estado cuidar daquilo que é de toda a coletividade, ou seja, da coisa pública, seus atos devem respeitar as disposições normativas na busca pelo atendimento do interesse público.

Com isso, as suas ações precisam ser controladas, a fim de que se verifique a sua conformidade com o ordenamento jurídico pátrio e se fiscalize o efetivo atendimento ao bem comum, tal como dele se espera.

Para que possa haver um efetivo controle da Administração Pública, a publicidade dos seus atos é vital. O próprio Decreto-Lei n.º 200, de 1967, ainda hoje em voga, trata a matéria, inclusive, como princípio fundamental.

A doutrina administrativista aponta a existência de diversas modalidades de controle e alguns autores trazem diferentes classificações sobre o tema. Entre elas encontra-se o controle social, também denominado de popular, sobre o qual este artigo voltará seus holofotes.

Nesta modalidade de controle, permite-se que o próprio utente do serviço público controle as ações estatais e constate a conformidade (ou sua ausência) dos atos do Estado e a sua correção. Caracteriza-se por ser uma modalidade de extrema importância para um Estado Democrático de Direito na consecução dos direitos fundamentais. Para que este controle ocorra, a transparência é primordial. Logo, o citado princípio da publicidade deve ser observado, em regra, sempre que o Estado atue, pois deve respeito a *res publica*.

Ademais, os Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, de acordo com a Constituição são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Tais Poderes, com base na teoria de freios e contrapesos realizam funções típicas e atípicas.

O exercício indireto da representatividade para o exercício do poder do povo será realizado por outras pessoas eleitas pelo voto direto, secreto e universal, a quem cumprirá tal atribuição. Trata-se dos Parlamentares (Congresso Nacional e Câmara dos Deputados a nível federal) e Chefes do Poder Executivo (Presidência da República no âmbito federal). Tais pessoas detentoras de mandatos políticos desempenham funções públicas e estarão vinculadas aos comandos constitucionais e legais que regem o agir estatal uma vez que toda a Administração Pública assim estará abarcada. Para além de exercerem um múnus público e representarem indiretamente o povo à luz do que permite a Constituição, os detentores de cargos políticos possuem encargos enquanto na qualidade de cidadãos.

Em outras palavras, para além de suas atribuições funcionais, regimentais, estatutárias e legais por serem exercentes de funções públicas, atinentes à liturgia do cargo, eles possuem obrigações diversas, enquanto pessoas naturais. Nesta linha, o presente artigo vai analisar a natureza jurídica do encargo de propiciar o controle social, que recai sobre os detentores de cargos políticos no Parlamento e na chefia do Poder Executivo, em sua perspectiva enquanto pessoas naturais.

Surge, assim, o problema: existe um dever fundamental de possibilitar o controle social por parte dos membros do Parlamento e Chefes do Executivo (detentores de cargos políticos), enquanto pessoas naturais?

A pesquisa desenvolver-se-á na busca pela resposta ao indagado acima, com a indicação dos princípios da Administração Pública elencados no artigo

37 da Constituição Federal (enfatizando a publicidade); bem como na análise da modalidade “controle social” da Administração Pública apontando a sua relevância para o Estado Democrático de Direito.

Outrossim, serão elucidadas as principais atribuições dos parlamentares e dos chefes dos poderes executivos na Federação brasileira, correlacionando o princípio da publicidade e o controle social com as atribuições dos detentores de mandato no Parlamento e chefias do Executivo.

O itinerário da pesquisa perpassa por três etapas: (i) no primeiro capítulo serão analisados os aspectos gerais do federalismo brasileiro, destacando-se a separação de poderes e indicando quais são os cargos eletivos no Parlamento e na chefia do Poder Executivo; (ii) a seguir, a abordagem versará sobre o emblemático princípio da publicidade e a sua grande valia para o ambiente democrático, bem como serão destacadas as características principais do controle popular sobre os atos estatais; (iii) ao final, no capítulo 3, verificar-se-á a existência de um dever fundamental dos detentores de cargos eletivos no Parlamento e chefia do Poder Executivo, enquanto pessoas naturais, em propiciar o controle social, para além dos deveres funcionais atrelados aos cargos que ocupam.

O fio condutor do estudo é o método fenomenológico. Sob a perspectiva de Edmund Husserl, o “pai da fenomenologia”, sendo que as essências do fenômeno serão descortinadas com base na intencionalidade, tal como o ente se apresenta no mundo da vida. Desta feita, a hipótese trazida é no sentido afirmativo, pois independentemente das obrigações legais decorrentes da função exercida, enquanto pessoas naturais, os detentores de cargos políticos devem possibilitar o controle social, à luz da premissa da solidariedade.

1. FEDERALISMO BRASILEIRO, SEPARAÇÃO DE PODERES E OS CARGOS ELETIVOS NO PARLAMENTO E NA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO: APONTAMENTOS GERAIS

Neste capítulo, objetiva-se apontar os traços principais do federalismo brasileiro e destacar a temática da separação dos poderes. Adicionalmente, vislumbra-se indicar à luz da Constituição Federal, qual a composição do Parlamento brasileiro, bem como da chefia do Poder Executivo (estudados aqui, a nível federal).

1.1 O FEDERALISMO BRASILEIRO E A SEPARAÇÃO DE PODERES

Nos termos do artigo primeiro da Constituição Federal, a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal e se constitui em Estado Democrático de Direito.

Resta definido, portanto, em sede dos princípios fundamentais do texto magno, que o Brasil é uma Federação. Barcellos¹ define a federação nos seguin-

1 BARCELLOS, Ana Paula de. Curso de direito constitucional. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense,

tes termos: “uma forma de distribuir territorialmente o poder político, de modo que passam a coexistir dois (ou mais) níveis de poder autônomo no âmbito de um mesmo Estado: o ente central e os entes locais”. O federalismo brasileiro é composto por distintos entes, que em hipótese alguma podem realizar um movimento separatista. Inclusive, o constituinte originário expressamente determinou, no inciso I, do parágrafo quarto, de seu artigo sessenta, que não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir essa forma federativa de Estado. Trata-se, pois, de uma cláusula pétreia.

Importante destacar que a formação histórica do federalismo pode se dar de maneiras distintas. Vasconcelos², sobre o tema, aponta que há o federalismo por agregação e o federalismo por desagregação, trazendo, ainda a classificação do federalismo brasileiro nos seguintes termos:

No federalismo por agregação (ou centrípeto, os Estados independentes ou soberanos resolvem abrir mão de parcela de sua soberania para agregar-se entre si e formar um novo Estado, agora federativo, passando a ser, entre si, autônomos. O modelo busca maior solidez, tendo em vista a indissolubilidade do vínculo federativo. Como exemplo, podemos citar a formação dos Estados Unidos, da Alemanha e da Suíça.

Por sua vez, no federalismo por desagregação, ou centrífugo (segregação, a Federação surge a partir de determinado Estado unitário que resolve descentralizar-se, em obediência a imperativos políticos, salvaguarda das liberdades) e de eficiência. O Brasil é exemplo de federalismo por desagregação, que surgiu a partir da Proclamação da República, materializando-se o novo modelo na Constituição de 1891.

Outro tema que também se encontra em sede de princípios fundamentais da Constituição Federal é a separação de poderes. Em seu artigo segundo, o texto magno estabelece que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Além disso, tal como ocorre com a indissolubilidade do pacto federativo supracitada, a separação de poderes também é uma cláusula pétrea no ordenamento jurídico pátrio, estabelecida no inciso III, do parágrafo quarto, do artigo quarenta da Lei Maior. Ou seja, não é admitido sequer se ventilar a hipótese de se apresentar proposta ao Parlamento que tenha a intenção de abolir a separação dos poderes. No âmbito brasileiro, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal, há três poderes da União: o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Nessa matéria, vigora a tese dos freios e contrapesos, com a ideia de que os Poderes atuam de modo harmônico e independente, sem usurpação e abuso, onde haverá um controle de um poder sobre o outro.

2023, p. 276.

2 VASCONCELOS, Clever. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 322.

Os Poderes da União executam funções típicas e atípicas. As funções típicas se referem às atividades precípuas do próprio Poder e as funções atípicas são aquelas que correspondem as especificidades de um outro Poder.

Quanto à função típica do Poder Judiciário, Bulos³, indica que é “simplesmente, julgar” e função atípica legislativa é exercida quando, por exemplo, “edita normas regimentais”. Já quando “concede férias aos juízes e serventuários”, tem-se o exercício da função atípica administrativa.

O Poder Legislativo possui como função típica, segundo Bulos⁴, “criar leis” e a função atípica administrativa é exercida quando “dá provimento a cargos”. Já a função atípica judicante se materializa quando “avalia atos de improbidade do Presidente da República por crime de responsabilidade”.

Por sua vez, o Poder Executivo que tem como função típica “administrar”, também exerce funções atípicas. Esse Poder legisla, como observa Bulos⁵, “por meio de medidas provisórias” e julga “no contencioso administrativo”.

1.2 OS CARGOS ELETIVOS NO PARLAMENTO E NA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO

Nos termos do artigo 44 da Constituição Federal, o Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que é composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Daí que se extrai a definição de bicameralismo brasileiro, pelo que o Poder Legislativo brasileiro é um órgão composto.

A Câmara dos Deputados é composta por representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal (sendo cada legislatura com duração de quatro anos). Por sua vez, o Senado Federal é integrado por representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário (com mandato de oito anos). Na Câmara, os cargos são ocupados pelos Deputados Federais, ao passo que no Senado Federal, os senadores exercem as funções públicas.

As competências dos Deputados Federais e dos Senadores estão definidas no texto magno. Neste sentido, o artigo 51 elenca a competência privativa dos Deputados Federais. Exemplificativamente, à Câmara dos Deputados compete, por exemplo, autorizar por dois terços de seus membros a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado. Já como ato de competência privativa do Senado Federal, exemplificativamente, cita-se o de processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da

3 BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023, p. 1.100.

4 BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023, p. 892.

5 BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023, p. 1.063.

República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; tem competência privativa.

O Poder Executivo, por sua vez, é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado, conforme estatuído no artigo 76 da Lei Maior. Já o artigo 82 estabelece que o mandato do Presidente da República é de quatro anos (com início no dia 5 de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição).

As atribuições do Presidente da República estão previstas no artigo 84 do texto constitucional. Como exemplo, aponta-se a competência privativa de nomear e exonerar os Ministros de Estado; bem como de exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Pública Federal.

Salienta-se, por oportuno, que o presente artigo estuda os Poderes Estatais em âmbito Federal, mas a hipótese trazida na pesquisa se amolda também ao Parlamento e ao Poder Executivo em todos os níveis da Federação, por todos os poderes regionais e locais indicados como Parlamento e Poder Executivo em Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, à luz do princípio da simetria. Sobre o tema, cabe trazer os apontamentos de Bulos⁶:

Os atos legislativos, administrativos e jurisdicionais, do mesmo modo que os privados, devem ser simétricos com relação ao texto maior. Com efeito, devem adequar-se à superioridade das normas constitucionais, porque a constituição é a lei máxima do Estado. Todos os órgãos estão vinculados a ela.

Conclui-se este tópico do trabalho após os apontamentos centrais do federalismo brasileiro terem sido apresentados, bem como indicados quais são os cargos ocupados pelos Parlamentares e pelo Chefe do Poder Executivo em nível Federal, uma vez que o escopo da pesquisa passa pela ação dessas pessoas.

Desta feita, tal como ocorre no âmbito federal, os parlamentares e chefes do Executivo estaduais e municipais não são donos do cargo que ocupam, pois estão transitoriamente na função pública a representar os interesses do povo, devendo pleno respeito à *res publica*. Nessa linha, primordial para um bom andamento da máquina pública e do ambiente democrático é a transparência dos atos e o respeito absoluto ao princípio da publicidade.

2. ATOS ESTATAIS, PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E O CONTROLE SOCIAL

Na sequência dos apontamentos gerais sobre o federalismo brasileiro, da separação dos poderes e indicação acerca das funções públicas ocupadas no Parlamento pelos deputados e senadores e pelo Chefe do Poder Executivo,

⁶ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023, p. 16.

neste momento, será destacada a relevância da publicidade dos atos públicos. O princípio da publicidade é ferramenta de extrema importância para que o administrado tenha ciência da forma como o Estado está cumprindo o seu múnus e será o objeto de reflexão. Ademais, o controle social, na condição de fenômeno vital para o Estado Democrático de Direito e consecução de direitos fundamentais será examinado.

2.1 OS ATOS ESTATAIS E O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

O Estado ao agir deve buscar o bem comum. Um regime democrático, no qual todo poder emana do povo, exige tal desiderato de todo e qualquer agente público e representante do povo que exerça uma função pública.

Afinal, a administração pública e o direito administrativo só podem ser compreendidos com recurso à ideia de interesse público, consoante sublinham Rebelo de Sousa e Matos⁷. Deve, então, atuar seguindo as balizas e os princípios que norteiam o múnus público.

Sobre os princípios que o Estado deve seguir, convém colacionar, preliminarmente, que Bandeira de Mello⁸ defende a tese de que há dois supraprincípios do Direito Administrativo, que refletirão em todos os demais princípios do ramo.

São eles: a supremacia do interesse público sobre o privado (pressupõe que em havendo contraposição de um interesse privado e outro da coletividade, o interesse público deve prevalecer); bem como a indisponibilidade do interesse público (exige-se uma atuação sistematizada do Estado em prol da finalidade pública, sendo que o interesse privado do agente público que atua em nome do Estado jamais possa prevalecer). Ressalta-se, entretanto, que a supremacia do interesse público deve ser interpretada e aplicada com ponderação e cotejo com os direitos e garantias fundamentais dos administrados.

Como pessoa jurídica de Direito Público, os atos estatais se realizam por meio de seus agentes, que não poderão agir de outra forma senão na busca pelo interesse público. Inclusive, o constituinte estabelece a responsabilidade objetiva do Estado como regra no país, nos casos de danos causados pelos seus agentes no exercício da função.

Ademais, destaca-se o rol do artigo 37 da Constituição Federal, que exige do Estado plena obediência por ocasião do desempenho de suas atribuições a alguns princípios. Restam elencados no referido dispositivo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que são valores

7 REBELO DE SOUSA, Marcelo. MATOS, André Salgado de. Direito administrativo geral. Tomo I. Introdução e princípios fundamentais. 3. ed. Alfragide: Dom Quixote, 2008, p. 207.

8 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 69.

que devem estar a todo o instante acompanhando a atuação do agente público e que irão guiar as suas condutas.

A legalidade se traduz na ideia de que a lei determinará o modo de agir do Estado, respeitando-se a vontade popular. O Estado subordina-se à vontade geral: o poder emana do povo. Este poder que será exercido de modo indireto por meio dos representantes eleitos para o representar no Parlamento. O Estado obedecerá, portanto, à Constituição Federal e às leis.

Ademais, a conduta dos agentes públicos deve ser pautada na moralidade, marcada pela retidão, honestidade de propósito e respeito à coisa pública. Outrossim, a impessoalidade determina que não há espaço para privilégios ou discriminações por ocasião do agir estatal. Segundo Mazza⁹ é um dever estatal de imparcialidade na defesa do interesse público.

Já a publicidade é um princípio que estabelece, como regra, a garantia de que os atos estatais sejam públicos e de pleno conhecimento pelos administrados. A publicidade, portanto, exige a ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública ressalvados os casos de sigilo previstos em lei, consoante pontua Di Pietro¹⁰.

Nos termos da Constituição Federal, todo indivíduo faz jus a ser informado sobre a ação estatal e a publicidade dos atos administrativos deve ser a regra no regime jurídico pátrio. Deste modo, a Constituição Federal elenca como princípio basilar a este direito de informação, o correlato encargo estatal em promover a publicidade de seus atos.

Sobre o princípio da publicidade, Carvalho Filho¹¹ sublinha que:

Os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio proporcionar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.

A eficiência administrativa é outra exigência constitucional que envolve as ações estatais. Essa premissa guarda relação direta com uma Administração Pública gerencial, de resultados, que consiga performar a contento na busca pela satisfação das necessidades públicas.

À luz desse princípio, o Estado deve trazer resultados em suas ações, atuando da melhor forma possível, em tempo célere e com o menor gasto de

9 MAZZA, Alexandre. *Curso de Direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 111.

10 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 36. ed. 2 reimp. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 115.

11 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 37. ed. Barueri: Atlas, 2023, p. 21.

numerário público possível. Para Santos¹², em linhas gerais, trata-se de uma atividade administrativa exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional.

A publicidade, como salientado, é peça chave para verificar a conformidade dos atos estatais com o que estabelece o sistema jurídico. Logo, os atos estatais devem ser controlados para que se possa fiscalizar e verificar a conformidade dessas ações em relação ao ordenamento jurídico, verificando-se, então, o cumprimento de sua função pública.

Deve a publicidade ser ampla, clara e estar ao alcance de todos os utentes do serviço público. Os atos estatais devem ser veiculados em locais de fácil acesso e com a ideia de inclusão, jamais de exclusão social desconsiderando alguns administrados. Preferencialmente deve estar disponibilizada não apenas no site dos órgãos públicos, podendo estar em jornais de grande circulação e na sede dos órgãos.

No mundo da vida, uma publicação em diário oficial sem que os dados sejam publicados de modo claro, na prática, terão pouco efeito útil e não cumprirão o mandamento constitucional da publicidade. Minimamente, os dados da parte que contrata com o Estado, o valor da contratação e o objeto do pacto devem estar previstos com clareza e sem abreviaturas e obscuridades.

Uma democracia requer que as ações estatais sejam controladas, de modo a se aferir se o interesse público está sendo cumprido e se a vontade popular decorrente da Lei foi alcançada pela Administração Pública. Assim, quando o bem comum for atendido, os direitos dos administrados serão respeitados e se preserva o ideal de um Estado Democrático de Direito. Nessa linha, como sublinha Autor 2¹³, “um Estado de direito significa um Estado cingido e obrigado pelos direitos e garantias fundamentais”.

No item que se segue, será analisado o instituto do controle da Administração Pública, apontando-se a sua natureza jurídica e as suas diversas modalidades, enfatizando-se o controle social, que é o cerne dessa pesquisa.

2.2 O CONTROLE SOCIAL

Controlar os atos da Administração Pública significa fiscalizar os atos estatais, verificar a conformidade das ações dos agentes públicos que atuam em nome do Estado e apurar se essas condutas estão sendo realizadas em prol do interesse público. A doutrina, inclusive, traz distintas espécies de controle.

Neste sentido, Mazza¹⁴ elenca as seguintes classificações: quanto ao órgão controlador (administrativo, legislativo e judicial); quanto à extensão (in-

12 SANTOS, Fernanda Marinela de Sousa. Direito administrativo. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 100.

13 AUTOR2. Direitos e garantias fundamentais no século 21: os desafios no plano da efetividade. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], n. 3, 2007, p. 9. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/49>. Acesso em: 5 set. 2024.

14 MAZZA, Alexandre. Curso de Direito administrativo. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024,

terno e externo); quanto à natureza (legalidade e de mérito), quanto ao âmbito (subordinação e vinculação), quanto ao momento (prévio; concomitante e posterior); e quanto à iniciativa (de ofício e controle provocado).

Já o controle social guarda relação com os próprios fundamentos da Federação. Afinal, a Constituição Federal enaltece o povo, estabelecendo que dele emana todo o poder. Daí que, nada mais justo de que ele, o povo, tenha legitimidade e ferramentas para fiscalizar a Administração Pública. Sobre essa espécie, Carvalho Filho¹⁵ enfatiza “tratar-se de poderoso instrumento democrático que permite a efetiva participação dos cidadãos em geral no processo de exercício de poder”.

Destaca-se que o controle social (também denominado de controle popular) garante a possibilidade de o próprio utente do serviço público controlar as ações estatais e constatar a conformidade (ou sua ausência) com a ordem jurídica e requerer a sua correção. Em um ambiente democrático, é um vetor primordial para a efetivação de direitos e garantias fundamentais, desvelando-se como possibilidade de participação efetiva do administrado na gestão pública.

O tema é de tamanho relevo para um ambiente republicano, que a Constituição Federal determinou que uma lei viesse a ser elaborada para incentivar a participação do usuário na Administração Pública. Tal encargo estatal resta preconizado no parágrafo terceiro de seu artigo 37, e em 2017, a Lei n.º 13.460 foi promulgada com este propósito. Piovesan¹⁶, ao abordar o tema, a importância do componente democrático e a sua essencialidade ao desenvolvimento, salienta que “é dever dos Estados encorajar a participação popular em todas as esferas como um importante fator ao direito ao desenvolvimento e à plena realização dos direitos humanos”.

É muito importante também que o povo soberano tenha ciência de que é titular do direito de solicitar informações junto ao Estado e da possibilidade de controlar os atos da Administração Pública. Muitos administrados sequer têm conhecimento dessa sua legitimidade.

Controlar as ações estatais, inclusive, faz parte do emblemático Decreto-lei n.º 200, de 1967, ainda hoje muito estudado nas bancadas acadêmicas de direito administrativo. O seu artigo 6º estatui que as atividades da Administração Federal obedecerão a alguns princípios fundamentais e entre eles, em seu inciso V, elenca o controle. A partir de tal dispositivo normativo, é que Mazza¹⁷ destaca que a natureza jurídica do controle é de princípio fundamental.

p. 350.

15 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 37. ed. Barueri: Atlas, 2023, p. 808.

16 PIOVESAN, Flavia. Direitos humanos e justiça internacional. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 23.

17 MAZZA, Alexandre. Curso de Direito administrativo. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024,

Mostra-se justa a realização de prestação de contas e o controle da Administração Pública, uma vez que o Estado gere a coisa pública. Traçando um paralelo com o que ocorre com as grandes corporações que buscam manter uma forte estrutura de *compliance* e gestão de riscos, o Estado, com a governança pública, deve buscar pautar suas ações de modo eficiente, com transparência e publicidade de seus atos.

Neste tocante, Alves; e Leal¹⁸ pontuam que:

É dentro da concepção de *accountability* que se encontram as políticas públicas que objetivam o controle e responsabilização dos governantes frente aos governados, principalmente no sentido de coibir a malversação dos escassos recursos públicos, os quais deverão ser geridos dentro de um primado de honestidade e de preocupação com o bem comum.

Desta feita, os atos da Administração Pública devem ter a sua conformidade verificada. O controle refere-se a essa análise, fiscalização, ao exame da conduta estatal para se certificar que o Estado está a atuar consoante os ditames constitucionais e legais, em prol da boa administração pública.

A boa administração pública, inclusive, é tratada como direito fundamental no país, conforme expõe Freitas¹⁹:

Trata-se do direito fundamental à boa administração pública eficiente e eficaz, proporcional, cumpridora de seus deveres, com transparência, sustentabilidade, motivação proporcional, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas.

O controle social, portanto, uma vez obstruído impediria que os destinatários do serviço público, ou seja, a coletividade, tivessem ciência do atendimento por parte do Estado ao que a lei lhe determinou. Os administrados, assim, não teriam a possibilidade de ter ciência dos atos do Estado e o seu direito fundamental à publicidade e à informação restaria violado.

Aqui, amparado na fenomenologia, que consoante Lyotard²⁰, trata do estudo dos fenômenos, isto é, daquilo que aparece à consciência, daquilo que é dado à consciência, da exploração da “volta às coisas mesmas” que os indivíduos percebem, sobre aquilo que pensam, daquilo em que falam, evitando fazer suposições, é que se desvela a envergadura do controle social para a Democracia.

p. 350.

18 ALVES, F. D.; LEAL, M. C. O direito fundamental ao bom governo e o dever de proteção estatal: uma análise das competências federativas à implementação de políticas públicas de prevenção e repressão aos atos de malversação do patrimônio público. Revista de Direitos E Garantias Fundamentais 21(2), 2020, p. 19. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1487>. Acesso em 05 set. 2024.

19 FREITAS, Juarez. Direito Fundamental à boa administração pública. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 167.

20 LYOTARD, Jean-François. *La phénoménologie*. 2. ed. Presses Universitaires de France: Paris. 2015, p. 9 (tradução livre).

Sobre a relevância do controle social, Di Pietro²¹ observa que:

Embora o controle seja atribuição estatal, o administrado participa dele à medida que pode e deve provocar o procedimento de controle, não apenas na defesa de seus interesses individuais, mas também na proteção do interesse coletivo. A Constituição outorga ao particular determinados instrumentos de ação a serem utilizados com essa finalidade. É esse, provavelmente, o mais eficaz meio de controle da Administração Pública: o controle popular.

Verificou-se que a atuação da Administração Pública deve sempre ter como meta a satisfação do interesse coletivo e que seus atos, em regra, devam ser públicos. Isto permitirá a fiscalização dos mesmos; bem como permitirá o controle social de suas ações.

Evidenciou-se, então, que o tema é de suma relevância para que os administrados possam fiscalizar o Estado e contribuir para a efetivação do direito fundamental à boa administração pública.

A seguir, a pesquisa entrará em uma outra fase: cotejar o encargo de publicidade dos atos dos detentores de cargo público no Parlamento e na Chefia do Poder Executivo, enquanto pessoas naturais e a teoria dos deveres fundamentais.

3. DEVER FUNDAMENTAL DOS DETENTORES DE CARGOS ELETIVOS NO PARLAMENTO E CHEFIA DO PODER EXECUTIVO ENQUANTO PESSOAS NATURAIS EM POSSIBILITAR O CONTROLE SOCIAL

Para além dos controles internos que cada órgão pode e deve fazer sobre seus atos e seus agentes, do controle externo atribuído pela Constituição Federal ao legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas sobre todos aqueles que fazem uso de recursos públicos e do patrimônio público, mister se faz que o destinatário do serviço público possa verificar a sua conformidade.

Daí que existe a regra da necessidade de publicação dos atos estatais no país, existência de impostômetro, de vacinômetros, de lei de acesso à informação, ouvidorias nos órgãos públicos, de canais de denúncia, da participação popular em audiências públicas, entre outros exemplos de atuação popular no controle da ação estatal.

Para que isso ocorra, é necessário que o administrado tenha acesso aos dados públicos e à destinação das verbas públicas. Sem informação e transparência, resta inviável realizar o controle social.

Desse modo, enquanto de um lado existe um direito fundamental do utente do serviço público à informação, há um encargo do Estado na prestação de contas e no fornecimento de informações aos administrados.

21 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 36. ed. 2 reimpr. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 931.

Pela teoria do órgão, na prática, a ação estatal se realiza por meio de agentes públicos e suas ações na função pública são atribuídas ao Estado. Mas, esses agentes são pessoas naturais que para além de seus deveres inerentes à função pública que ocupam também possuem deveres para com os demais membros da coletividade no que tange à solidariedade.

Nesta linha, a investigação trazida teve o recorte de buscar aferir se os agentes detentores de cargos políticos (Parlamentares e Chefe do Poder Executivo) enquanto pessoas naturais (para além desse dever funcional enquanto aqueles que atuam na função pública) também possuem um dever fundamental de possibilitar o controle social.

Como observado, os Parlamentares possuem suas funções estabelecidas na Constituição Federal, tal como ocorre com o chefe do Poder Executivo. Ademais, registrou-se que a doutrina constitucional elenca para além das funções típicas de cada poder, a realização de funções atípicas.

No caso, por exemplo, quando o Parlamentar realiza um concurso público ou quando o Poder Executivo instaura um procedimento licitatório para aquisição de viaturas oficiais, por exemplo, estarão a realizar a função administrativa. Devem, necessariamente, obediência às premissas do artigo 37 do texto magno, incluindo-se neste tocante a publicidade.

Esses agentes públicos devem viabilizar esse controle social. É vedado, portanto, conduta omissiva desse grupo enquanto pessoas naturais, no sentido de não obstar, frustrar ou macular o controle social sob pena de ferimento aos ideais do Estado Democrático de Direito, por não estarem sendo solidários.

Assim, atos de sonegar informações, macular dados ou protelar processos atentam contra a res pública, contra a democracia e representam a antítese da solidariedade. O desrespeito à prestação de contas é uma postura inconstitucional, pois lembra-se que o parágrafo único do artigo 70 da Lei Maior determina a obrigatoriedade da prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União.

Com base na fenomenologia, que para Husserl²², designa uma ciência, uma conexão de disciplinas, o método especificamente filosófico permite o desvelamento do ente e chega-se à resposta do problema: a natureza jurídica do encargo atinente à promoção do controle social por parte dos Parlamentares e Chefe do Executivo, enquanto pessoas naturais, é de dever fundamental, com base na solidariedade.

O fundamento dessa resposta encontra-se exatamente na teoria dos deveres fundamentais. Para justificar o aqui observado, merece ser destacado, consoante exposto por Gonçalves e Autor 2²³, o conceito de deveres fundamentais

22 HUSSERL, Edmund. A ideia da fenomenologia. Lisboa: Edições 70, 2015, p. 44.

23 GONÇALVES, Luísa Cortat Simonetti; Autor2. Dever fundamental: a construção de um con-

cunhado no Grupo de Pesquisa “Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais” da Faculdade de Direito de Vitória – FDV:

Dever fundamental é uma categoria jurídico-constitucional, fundada na solidariedade, que impõe condutas proporcionais àqueles submetidos a uma determinada ordem democrática, passíveis ou não de sanção, com a finalidade de promoção de direitos fundamentais.

A Constituição Federal expressamente preconiza que a construção de uma sociedade justa, livre e solidária é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Daí que para além de seus deveres funcionais decorrentes da função pública exercida, os detentores de cargos políticos, enquanto pessoas naturais e indivíduos membros de uma comunidade de livres e iguais, possuem um dever fundamental de solidariedade.

Como lembra Diniz²⁴, “a ideia de solidariedade acompanha desde os primórdios a evolução da Humanidade. Aristóteles, por exemplo, em clássica passagem, afirma que o Homem não é um ser que possa viver isolado; é ao contrário, ordenado teleologicamente a viver em sociedade”.

A imposição de deveres fundamentais guarda relação com o Estado democrático de direito, à medida que se espera uma série de condutas por parte dos concidadãos, pautadas na solidariedade de modo a concretizar direitos fundamentais.

Nabais²⁵, acerca da relevância dos deveres fundamentais, propõe que esses devam ser colocados em mesmo plano que os direitos fundamentais: um estatuto tem duas faces, ambas igualmente importantes para compreender o lugar que a pessoa humana deve ter na constituição do indivíduo, constituição que, como é bom de ver, deve estar em primeiro lugar. A seguir, Nabais²⁶, pontua que sob o aspecto da sua fundamentação lógica, os deveres são expressão da soberania fundada na dignidade da pessoa humana.

Portanto, o dever fundamental de possibilitar o controle social está correlacionado ao direito fundamental à informação, garantido pela Lei Maior. Inviabilizar o controle social, portanto, significa atentar contra um direito fundamental do administrado à informação.

ceito. In: MARCO, Cristian Magnus de; PEZZELA, Maria Cristina Cereser; STEINMETZ, Wilson (Orgs). Teoria geral de mecanismos de efetividade no Brasil e na Espanha: Tomo I. Joaçaba: Editora Unoesc, 2013. Série Direitos Fundamentais Civis, p.92.

- 24 DINIZ, M. A. de V. Estado social e o princípio da solidariedade. Revista de Direitos E Garantias Fundamentais. n.º 3, 2008, p. 32. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/51/48>. Acesso em 05 set. 2024.
- 25 NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. Revista de Direito Mackenzie, ano 3, volume 2, 2002, p. 12. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7246/4913>. Acesso em: 3 set. 2024.
- 26 NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. Revista de Direito Mackenzie, ano 3, volume 2, 2002, p. 15. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7246/4913>. Acesso em: 3 set. 2024.

Sobre essa relação, naquilo que denomina de “*universally borne*”, Edmundson²⁷ traz o viés de que há um dever de obediência à lei e “sua aplicação é para todos aqueles submetidos a um determinado ordenamento jurídico e que estaria sujeito à sanção em caso de descumprimento da lei”.

Corroborando a definição de que tal encargo corresponde a um dever fundamental, Martínez²⁸ observa que os deveres correlativos ao direito subjetivo podem ser positivos se consistirem em um fazer ou negativos se consistirem em não fazer ou omitir.

Na hipótese prevista neste estudo, os agentes políticos possuem um encargo positivo de possibilitar o controle social e outro negativo, qual seja, o de não obstruir o controle social, tese esta que se amolda e encontra-se em harmonia com o pensamento de Martínez.

Cabe sublinhar que consoante destacam Pontini e Autor²⁹ “a questão dos deveres fundamentais não mais deve ser vista como um tabu, mas sim como uma necessidade fundante da sociedade moderna e dos novos modelos de Estado, sendo uma maneira de se efetivar os direitos fundamentais”.

Na busca por essa resposta, a partir da observação de Vieira e Pedra³⁰, “é preciso compreender os deveres fundamentais não como um contraponto ou mitigador de direitos, mas sim como um provedor ou promotor destes”. Assim, este dever fundamental viabilizaria o direito fundamental dos utentes do serviço público ao controle da Administração Pública.

Afinal, tais representantes do povo, o são em caráter temporário. Essa representação se dará por tempo determinado e os parlamentares e chefes dos Poderes Executivos possuirão um mandato que os legitime. Nesse diapasão, resta claro que eles não serão os donos do poder e nem mesmo terão cadeira perpétua nas funções públicas que estiverem a exercer. Pelo contrário: estarão transitoriamente representando os interesses dos cidadãos, membros da coletividade por um tempo fixo e suas ações estarão adstritas às funções do cargo que desempenharem.

27 EDMUNDSON, William A. *The duty to obey the law*. Legal Theory. University of San Diego School of Law: 2004, p. 216.

28 MARTÍNEZ, Gregorio Pece-Barba. *Los deberes fundamentales*. Doxa. Alicante, nº 04, 1987, p. 336 (tradução livre). Disponível em: <https://doxa.ua.es/article/view/1987-n4-los-deberes-fundamentales>. Acesso em 02 set. 2024.

29 PONTINI, Ramon Armani; Autor2. O dever fundamental dos pais e tutores de colaborarem para com o sistema de saúde público por meio da vacinação de seus filhos e tutelados. *Derecho Y Cambio Social*, n.º 55, 2019, p. 15. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/520569>. Acesso em 03 set. 2024.

30 VIEIRA, Pedro Gallo; PEDRA, Adriano Sant'Ana. O rol de deveres fundamentais na Constituição como *numerus apertus*. *Derecho y cambio social*, Lima, 2013, p. 3. Disponível em: https://www.derechocambiosocial.com/revista031/o_rol_de_deveres_fundamentais.pdf. Acesso em: 3 set. 2024.

Essas pessoas detentoras de mandatos políticos desempenham funções públicas e estarão vinculadas aos comandos constitucionais e legais que regem o agir estatal, uma vez que toda a Administração Pública assim estará abarcada. Além de exercerem um múnus público e representarem indiretamente o povo à luz do que permite a Constituição, os detentores de cargos políticos possuem encargos enquanto pessoas naturais, pautadas na solidariedade. Costa e Autor³¹, ao abordarem a solidariedade lecionam que “genericamente, pensar a existência de um dever fundamental exige a considerar que o próprio ordenamento jurídico impõe às pessoas a busca por uma sociedade solidária (art. 3.º, I)”.

Para além de suas obrigações funcionais, regimentais, estatutárias e legais enquanto exercentes de funções públicas, atinentes à liturgia do cargo, eles possuem deveres enquanto pessoas naturais. Em sendo membros de uma coletividade de livres e iguais, esses detentores de poder devem propiciar o controle popular. É algo além da função política atrelada ao Estado, que é desempenhada por essas pessoas.

Pelas atribuições normativas, os parlamentares e chefes do executivo possuem uma gama de deveres legais e constitucionais de prestação de contas, fornecimento de informações solicitadas pelos administrados, publicações de atos públicos. Por outro lado, enquanto pessoas naturais eles devem, ainda, ser solidários com seus concidadãos e viabilizar o controle social.

Ou seja, se hipoteticamente pela liturgia do cargo determinado parlamentar venha a omitir dados de uma licitação, por exemplo, não permitindo a devida análise pelo povo, estará tendo um comportamento que atenta contra os ideais democráticos insculpidos no texto magno. Quando uma informação é solicitada com base na Lei de Acesso à Informação e, também hipoteticamente, um chefe do Poder Executivo determina que o seu assessor não forneça os dados ou que o faça de modo maculado estará de mesmo modo agindo contrariamente à solidariedade.

Portanto, para além de eventuais sanções nas searas civil, penal, administrativa, e até mesmo de improbidade administrativa (se for o caso), atinentes à função pública, um detentor de cargo político que não viabilizar o controle social estará atentando enquanto pessoa natural contra a própria sociedade na qual está inserido, deixando de ser solidário.

Foi exatamente este o objeto do estudo em tela: aferir se o encargo dos parlamentares e chefe do Executivo, enquanto pessoas naturais, de possibilitar o controle social corresponde a um dever fundamental. Desta feita, a pesquisa

31 COSTA, Luís Otávio Monteiro; Autor2. Deveres fundamentais e soberania popular: a desobediência civil como mecanismo de participação democrática e promoção de direitos fundamentais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.1, 1º quadrimestre de 2018, p. 327. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/12629/7158>. Acesso em: 3 set. 2024.

analisou a perspectiva não sob a ótica das obrigações estatais, aquelas regimentais decorrentes da cadeira pública que ocupam esses agentes e sim sob o enfoque das responsabilidades inerentes às pessoas naturais.

Com isto em mente, os agentes públicos detentores de mandatos políticos além do dever fundamental de publicidade enquanto agentes estatais à luz do artigo 37 da Constituição, possuem como pessoas naturais, um dever fundamental de permitir o controle social a ser realizado pelos seus concidadãos. Esta ação materializa o direito fundamental à informação, consubstanciada na solidariedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo objetivou-se analisar o encargo atinente aos Parlamentares e ao Chefe do Poder Executivo, enquanto pessoas naturais, em possibilitar o controle social por meio da publicidade de seus atos.

Trata-se de tema de grande importância, uma vez que o administrado é titular do direito fundamental à informação, mas que parte da coletividade sequer sabe que possui. Neste sentido, restou invocado que a Administração Pública, deve sempre atuar em prol do bem comum e em respeito ao ordenamento jurídico pátrio.

Descontinuou-se que a Constituição Federal, entre outros princípios, exige que a conduta estatal seja pautada na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, o agir estatal deve ser balizado pela norma e o agente público que atua em nome do estado deve respeitar a vontade coletiva insculpida na lei.

Como a Administração Pública está a gerir o que é de todos, seus atos precisam ser controlados de modo a verificar-se eventual ilegalidade e descompasso com a norma. Uma dessas formas de controle é aquele denominado de social, realizado pelo próprio utente do serviço público.

Desse modo, surgiu o seguinte problema de pesquisa: há um dever fundamental dos parlamentares e chefe do Poder Executivo, enquanto pessoas naturais, de possibilitar o controle social?

Foi então descontinuado que, enquanto pessoas naturais detentoras de mandato para representar os interesses do povo, essas pessoas realizam funções típicas parlamentares e administrativas, devendo, sempre, agir de modo solidário. Assim, exige a Constituição Federal não podendo usar de poderes que possuem pelo cargo que ocupam para inviabilizar o direito fundamental de seus concidadãos.

Desta feita, com amparo no método fenomenológico, desvelou-se o ente, chegando-se à resposta de que a natureza jurídica de tal encargo é de dever fundamental, comprovando-se a hipótese da pesquisa e assim respondendo de modo afirmativo ao indagado. O embasamento teórico para tanto foi apresentado a partir de uma análise bibliográfica da teoria dos deveres fundamentais.

Portanto, o controle social, escopo dessa pesquisa é um dos mais relevantes aspectos para o bom andamento da máquina pública e para uma eficiente gestão da coisa pública. Através dele é possível que os administrados tenham ciência de como estão sendo empregados os recursos públicos e como a Administração Pública está gerindo o patrimônio público.

O conhecimento acerca de sua legitimidade para controlar as ações do Estado e verificar se o seu direito fundamental à boa administração pública está sendo respeitado não chega para parte dos brasileiros. Muitos sequer sabem as ferramentas que possuem para fiscalizar o Estado e é primordial que “se vire esse jogo”, levando ao alcance de cada vez mais brasileiros que todos são legitimados a fiscalizar as ações da Administração Pública.

A publicidade deve ser ampla e estar disponível para toda a sociedade em linguagem clara e de fácil acesso. Preferencialmente deve estar veiculada em mais de um local, como por exemplo site dos entes, átrio das repartições públicas e jornais de grande circulação. A publicidade em diário oficial sem clara indicação da parte que contrata com o Estado, bem como do objeto do contrato e duração do pacto, na prática tem um efeito nulo e não cumpre o dever. Neste contexto, a Lei de acesso à informação representa um marco no que tange à publicidade dos atos estatais no país. Contudo, novas práticas devem ser experimentadas no Brasil em prol do povo soberano.

Na França, por exemplo, nas *villes* (Cidades) há pelo menos um painel de fácil visualização com publicações e avisos da Administração Pública para o utente do serviço público. Tudo isso de forma objetiva e cristalina. Ou seja, se uma pessoa não tiver habilidade com a internet para desvendar o local no site do órgão em que são veiculadas as prestações de contas, próximo de sua residência ele terá acesso. Arrendar esse *case*, pode ser uma ótima alternativa de governança pública eficiente.

Portanto, é imperioso conscientizar que todos os agentes públicos no exercício de suas funções estão a representar o Estado, cujo desiderato é atender ao bem comum. No caso do recorte desta pesquisa, os detentores de cargos políticos, uma vez eleitos para representar o povo, enquanto na função pública, gerindo verbas públicas e realizando atos inerentes às funções públicas possuem um dever fundamental de prestar contas à sociedade e de dar ampla e irrestrita publicidade aos seus atos, à luz de solidariedade.

REFERÊNCIAS

- ALVES, F. D.; LEAL, M. C. O direito fundamental ao bom governo e o dever de proteção estatal: uma análise das competências federativas à implementação de políticas públicas de prevenção e repressão aos atos de malversação do patrimônio público. *Revista de Direitos E Garantias Fundamentais* 21(2), 11-46,

2020. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1487>. Acesso em 05 set. 2024.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional.** 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 2 set. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 12.257, de 18 de novembro de 2011.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em 18 de setembro de 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm. Acesso em 18 de setembro de 2024..

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 37. ed. Barueri: Atlas, 2023.

COSTA, Luís Otávio Monteiro; Autor 2. Deveres fundamentais e soberania popular: a desobediência civil como mecanismo de participação democrática e promoção de direitos fundamentais. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí,** v.13, n.1, 1º quadrimestre de 2018. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/12629/7158>. Acesso em: 3 set. 2024..

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 36. ed. 2 reimpr. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

DINIZ, M. A. de V. Estado social e o princípio da solidariedade. **Revista de Direitos E Garantias Fundamentais.** n.º 3, p. 31-48, 2008. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/51/48>. Acesso em 05 set. 2024.

EDMUNDSON, William A. *The duty to obey the law.* Legal Theory. University of San Diego School of Law: 2004.

Autor 2. Direitos e garantias fundamentais no século 21: os desafios no plano da efetividade. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais,** [S. l.], n. 3, p.

9–10, 2007. DOI: 10.18759/rdgf.v0i3.49. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/49>. Acesso em: 5 set. 2024.

FREITAS, Juarez. **Direito Fundamental à boa administração pública**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

GONÇALVES, Luísa Cortat Simonetti; Autor 2. Dever fundamental: a construção de um conceito. In: MARCO, Cristian Magnus de; PEZZELA, Maria Cristina Cereser; STEINMETZ, Wilson (Orgs). Teoria geral de mecanismos de efetividade no Brasil e na Espanha : Tomo I. Joaçaba: Editora Unoesc, 2013. Série Direitos Fundamentais Civis. p. 87-96..

HUSSERL, Edmund. **A ideia da fenomenologia**. Lisboa: Edições 70, 2015.

LYOTARD, Jean-François. **La phénoménologie**. 2. ed. Presses Universitaires de France: 2015. Paris.

MAZZA, Alexandre. **Curso de Direito administrativo**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014

NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. **Revista de Direito Mackenzie**, ano 3, volume 2, p- 9-30, 2002. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7246/4913>. Acesso em: 3 set. 2024.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e justiça internacional**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. **Los deberes fundamentales**. Doxa. Alicante, nº 04, p. 329-341, 1987. Disponível em: <https://doxa.ua.es/article/view/1987-n4-los-deberes-fundamentales>. Acesso em 02 set. 2024.

PONTINI, Ramon Armani; Autor 2. O dever fundamental dos pais e tutores de colaborarem para com o sistema de saúde público por meio da vacinação de seus filhos e tutelados. **Derecho Y Cambio Social**, n.º 55, 2019. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/520569>. Acesso em 03 set. 2024.

REBELO DE SOUSA, Marcelo. MATOS, André Salgado de. **Direito administrativo geral. Tomo I. Introdução e princípios fundamentais**. 3^a ed. Alfragide: Dom Quixote, 2008.

SANTOS, Fernanda Marinela de Sousa. **Direito administrativo**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

VASCONCELOS, Clever. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

VIEIRA, Pedro Gallo; PEDRA, Adriano Sant'Ana. O rol de deveres fundamentais na Constituição como numerus apertus. *Derecho y cambio social*, Lima, 2013. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista031/o_rol_de_deveres_fundamentais.pdf. Acesso em: 3 set. 2024.

Recebido em: 29/01/2025

Aprovado em: 24/04/2025